



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

Veto nº 19/2025

Mensagem nº 116/2025 do Poder Executivo Municipal.

PARECER

VETO N. 19/2025. PROJETO DE LEI N. 245/2025. INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS SURDAS, SURDOCEGAS, MUDAS E COM DEFICIÊNCIA COMUNICACIONAL NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA PELO EXECUTIVO. VETO PARCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSITURA LEGISLATIVA AFERIDA. REJEIÇÃO DO VETO.

I- RELATÓRIO.

Trata-se de voto parcial apostado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei Ordinária nº 245/2025, de autoria do Vereador Durval Ferreira, que “institui a Política Municipal de Inclusão e Acessibilidade para Pessoas Surdas, Surdocegas, Mudas e com Deficiência Comunicacional no Município de João Pessoa e dá outras providências”.

(L)

A Mensagem nº 116/2025 comunica que o voto alcança os artigos 3º e 4º da proposição, sob a alegação de que tais dispositivos criariam obrigações e despesas para a Administração Pública, interferindo na organização administrativa do Executivo e, portanto, invadindo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

competência de iniciativa privativa do Prefeito, em afronta ao art. 61, §1º, II, da Constituição Federal e ao art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município

Em apertada síntese, eis os fundamentos do voto.

É o relatório. Passamos opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

O veto apresentado pelo Executivo fundamenta-se em suposto víncio de iniciativa e criação de despesas sem estimativa de impacto orçamentário. No entanto, tal entendimento não merece prosperar, pelos seguintes motivos:

1. Competência legislativa municipal e interesse local:

A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, garante aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. O projeto em questão versa sobre **direitos das pessoas com deficiência e acessibilidade comunicacional**, temas de inequívoco interesse público e relevância social, perfeitamente inseridos na competência municipal.

e

2. Ausência de ingerência na estrutura administrativa:

Os dispositivos vetados não criam cargos, funções nem modificam a estrutura administrativa da Prefeitura. Limitam-se a **estabelecer diretrizes e objetivos de políticas públicas** — de natureza programática



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

— cabendo ao Executivo, no exercício da discricionariedade administrativa, definir os meios e a forma de execução.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que **leis de iniciativa parlamentar que fixam diretrizes ou princípios de políticas públicas não configuram vício de iniciativa**, desde que não interfiram diretamente na estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração (cf. ADI 5909/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 3239/DF, Rel. Min. Eros Grau).

3. Inexistência de aumento direto de despesa:

Os artigos vetados não instituem novas despesas obrigatórias, mas apenas orientam o Poder Público quanto à **adoção de medidas de inclusão e acessibilidade**, que devem ser implementadas de forma gradual, conforme disponibilidade orçamentária e planejamento governamental.

Assim, não há violação ao art. 113 do ADCT, pois inexiste despesa imediata a ser quantificada.

4. Função social e cidadã do Legislativo Municipal:

A iniciativa parlamentar que busca promover a inclusão de pessoas surdas, surdocegas e com deficiência comunicacional concretiza direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal (arts. 1º, III; 3º, IV; 23, II; e 227), pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e pelo Decreto Federal nº 5.626/2005, que regulamenta a



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

acessibilidade comunicacional e o uso da Libras.

O veto, portanto, ao restringir a atuação legislativa em tema de relevante alcance social, contraria o interesse público e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Inegavelmente constitui importante medida legislativa de relevante interesse público, sobretudo às Pessoas Surdas, Surdocegas, Mudas e com Deficiência Comunicacional no Município de João Pessoa.

Nessa esteira, não se pode desmerecer ou mitigar a preocupação da eminent Parlamentar consubstanciada no referido Projeto de Lei, porquanto inexiste qualquer eiva de Inconstitucionalidade tendo, com o devido respeito, o Executivo Municipal agido de forma equivocada ao vetar a propositura em questão, razão pela qual, posiciona-se pela rejeição total do veto.

C

Registra-se, ainda, que se trata de competência comum de todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas, visando sempre à proteção do bem comum.

Destarte, entende-se que o veto parcial oposto pelo Poder Executivo não se sustenta sob o ponto de vista constitucional, jurídico ou social, razão pela qual **opina pela sua rejeição**, a fim de que os artigos 3º e



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

4º do Projeto de Lei Ordinária nº 245/2025 sejam mantidos em sua integralidade.

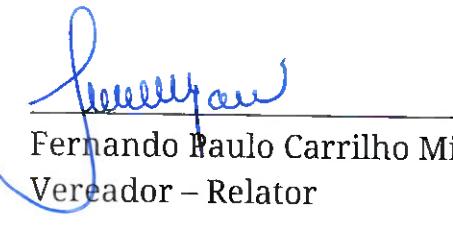
III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opino no sentido da **REJEIÇÃO TOTAL DO VETO** n. 19/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 245/2025, pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa – PB, em 24.10.2025.


Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto

Vereador – Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **REJEIÇÃO TOTAL DO VETO** sob n. 19/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 245/2025, e conclui pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à sua manutenção.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa - PB, 24.10.2025.

Damásio Franca Neto
Vereador Presidente

Valdir Trindade
Vereador Vice-Presidente

Marcos Vinicius
Vereador Membro

Carlão Pelo Bem
Vereador Membro

Milanez Neto
Vereador -Relator

Durval Ferreira
Vereador Membro

Odon Bezerra
Vereador Membro